

Conferência em Aula Magna¹ por Ruy Samuel Espíndola²:
**SOBERANIA, ESTADOS DEMOCRÁTICOS DE DIREITO E
INDEPENDÊNCIA JUDICIAL:**
OS ATAQUES DO GOVERNO DOS EUA AO STF

I

Ilustre Presidente do Centro Acadêmico XI de Fevereiro, Acadêmica Andrielle Moura;

Ilustre Diretora do Centro de Ciências Jurídicas da nossa benemérita Universidade Federal de Santa Catarina, Professora Doutora Carolina Bahia;

Ilustre ex-Vice-Diretor do CCJ, Professor Doutor Samuel Mattos — Presidente da Comissão de Direito Constitucional da OAB-SC, dileto amigo de décadas, que teve a generosidade de indicar meu nome aos diligentes membros do CAXIF;

Ilustre Professora Doutora Elizete Lanzoni Alves, amiga e Presidente da Academia Catarinense de Letras Jurídicas;

Ilustres estudantes de Direito, a quem esta noite é dedicada e que são a razão maior desta assembleia;

Ilustres professoras e professores da UFSC (entre os quais, distingo, os Professores Sérgio Cademartori e Luiz Cademartori), de outras instituições do saber universitário (Professora Denise Pinheiro, da UDESC, Professora Milena Mello, FURB, Professor Alexandre Botelho, UNISUL, Prof. Júlio Ribeiro, UNIVALI; e nosso amigo, querido Professor Noel Baratieri, UNOESC), professores que me honram com suas presenças, e perante os quais me sinto distinguido em, ainda que momentaneamente — e confesso, de modo imerecido —, ocupar o nobre posto de docente diante dos discentes do Curso Jurídico da UFSC, para lhes dirigir algumas palavras no exigente encargo de proferir uma Aula Magna;

Minhas senhoras e meus senhores, que nos acompanham aqui, neste auditório, e também por meio das plataformas digitais: recebam todos a minha saudação calorosa.

¹ Na Universidade Federal de Santa Catarina, Curso de Ciências Jurídicas, no auditório do Centro Socioeconômico, em 15.08.2025, 20h20, sob a organização do Centro Acadêmico XI de Fevereiro/CAXIF.

² Ruy Samuel Espíndola é advogado publicista, 57 anos, sócio fundador (desde 1997) da Espíndola & Valgas Advogados Associados, com sede em Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, com atuação do primeiro grau ao TSE, STJ e STF - Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina - Professor de Direito Constitucional e de Direito Eleitoral de pós-graduação lato sensu - Membro da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB e da Comissão de Direito Constitucional da OAB-SC - Imortal da Academia Catarinense de Letras Jurídicas - ACALEJ, cadeira de n. 14, Patrono Criminalista Acácio Bernardes - Membro da Associação Brasileira de Direito Eleitoral e Político/ABRADEP – do Instituto dos Advogados de Santa Catarina/IASC – do Instituto de Direito Administrativos de SC/IDASC - Autor de “Conceito de Princípios Constitucionais”, RT, 2 ed., 2002, “Direito Eleitoral: a efetividade dos direitos políticos fundamentais de voto e de candidatura”, publicada em 2018, pela Habitus, “Princípios Constitucionais e Democracia”, Habitus, 2019, e “Palavra e Memória: Antologia de um advogado e professor”, Habitus, 2023; Conferencista nacional e internacional. E-mail: ruysamuel@hotmail.com.

Saibam todos que é motivo de grande honra e elevada responsabilidade ter aceitado o instigante convite do CAXIF, que antes se me apresentou como uma convocação ao bom debate público e ao exercício da reflexão crítica, sobre temas que dizem respeito ao destino da nossa democracia constitucional e à integridade de nossas instituições republicanas.

E é por isso que inicio esta conferência com profundo senso de gravidade sobre a atual cena política nacional e internacional.

II

Ela não será apenas uma reflexão acadêmica, mas também um chamado à compreensão e à defesa de pilares que sustentam a República Federativa do Brasil, no plano nacional e internacional.

Para tal, falaremos sobre três conceitos que, juntos, formam a espinha dorsal da liberdade brasileira, liberdade expressa nas liberdades de nosso povo e na higidez e responsável atuar de nossa institucionalidade: Soberania, Estado Democrático de Direito e Independência Judicial.

E veremos como, nesses “tempos sombrios”, para lembrar Hannah Arendt, esses pilares estão sendo postos à prova por atos de agressão política estrangeira do governo dos EUA, atos provocados por parlamentar brasileiro, em defesa de ex-presidente seu genitor, réu devidamente processado, criminalmente, perante a Suprema Corte brasileira, o STF.

Hoje, 15.08.25, este parlamentar teve, por ato do presidente da Câmara, Hugo Motta, encaminhado, contra si, três pedidos de cassação de mandato.

E, também, o Presidente da Turma do STF encarregado da AP 2668, cujo réu é o pai do deputado, marcou a sessão de julgamento para 02.09.25.

E com a seriedade, o distanciamento, e a razão desapaixonada, tratemos os temas em seu devido lugar no teatro da república: quando se ataca o Supremo Tribunal Federal, quando se procura constranger seus Ministros, quando se os ameaça, ou, como de fato, praticam-se atos de coação contra autoridades judiciais porque suas decisões desagradaram a interesses políticos internos ou econômicos e políticos externos, como estamos a testemunhar, dia sim dia não, no Brasil, desde 09.07.2025, não se está apenas discutindo um caso concreto de nossa conturbada vida política dos últimos anos.

Estamos a criticar e a denunciar a prática de graves delitos contra a nossa soberania nacional, à independência judicial e ao estado democrático de direito, delitos capazes de atrair a incidência de normas internacionais, constitucionais, penais e parlamentares, à sanção de seus infratores, na salvaguarda de nossas prerrogativas constitucionais e internacionais, como País, como Nação politicamente organizada e juridicamente posicionada na comunidade de Nações livres e soberanas.

III

A soberania é o poder máximo e incontestável que um Estado, pessoa jurídica de direito internacional, exerce sobre seu território e sua população, livre de subordinação a outro Estado-Nação, que não lhe é superior mais um igual, na comunidade jurídico-político de Nações, constituída pelo Direito Internacional, cujo maior diploma é a Carta da Organização das Nações Unidas – a Carta da ONU.

E soberania no âmbito do constitucionalismo contemporâneo e no atual estágio das relações internacionais é soberania condicionada pelo Direito, pois resta limitada a ação dos poderes públicos nacionais do Estado pela Constituição, no plano interno e, no plano externo, pelo Direito Internacional.

Dá-se o qualificativo de 'soberano' a um Estado que tenha (i) autogoverno - que se governe por suas próprias forças e suas próprias leis -; (ii) que tenha independência relativamente a outros Estados e que (iii) tenha vinculação direta com o Direito Internacional, que lhe fixa direitos e deveres fundamentais, para atuar dentro de suas fronteiras e na inter-relação com as demais nações³. Neste sentido, o Brasil é um País soberano, os EUA, também o são, essas duas nações são iguais, juridicamente, no plano internacional.

O direito internacional, podemos dizer, operou uma cisão dimensional no conceito de soberania: a dimensão externa e a dimensão interna.

4

A dimensão externa da soberania traduz os princípios da independência e igualdade jurídica dos Estados; a dimensão interna, por sua vez, diz que a soberania seria o reconhecimento de que os órgãos estatais soberanos (Presidência da República, Congresso Nacional e Supremo Tribunal, como expressão dos três poderes) detêm a prerrogativa de definir o direito válido e de decidir sobre suas aplicações, seja praticando atos administrativos ou políticas públicas, seja fazendo leis ou prolatando sentenças e acórdãos judiciais.

É o princípio da soberania que garante que decisões dos poderes representativos do nosso País sejam tomadas por instituições nacionais, em

³ Conf. Luiz Magno. *Constitucionalismo para além da Constituição: permeabilidade, diálogo e convergência*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. 408 p., p. 76.

nome do povo, e não ditadas por interesses externos ou postulações internas escusas e desviantes.

A Carta das Nações Unidas (de 26.06.45 – 80 anos – Decreto 19.841, 22.10.45), positiva: “Nós, os povos das nações unidas, resolvidos (...) a reafirmar a fé (...) na igualdade (...) das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

“E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e (...) empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. (...) Em vista disso, nossos respectivos Governos, (...) estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

“Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são: (...). 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, *e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;*

“Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros. (...). 4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais (...) ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas. 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a *intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução (...)* [aqui o ponto nodal, a

tentativa de obrigar a suprema corte brasileira a desviar a sua jurisdição penal para absolver, ainda que contra a lei e a prova dos autos, e a despeito de um processo justo, a pessoa de correligionário transnacional do Presidente Trump, o ex-presidente Bolsonaro].”

E o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no item 1, afirma que “Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional.”

Essas normas jurídicas internacionais reclamam efetividade e não são meras formalidades diplomáticas; são a garantia internacional de que cada Estado tem o direito de escrever sua própria história, sem que forças alienígenas possam lhe ditar a escritura de seus capítulos, de seu futuro, de seu porvir, contra as suas vontades soberanas.

E aqui recorro ao grande Hans Kelsen, em sua obra *Teoria Geral do Direito e do Estado*⁴, para entendermos o sentido dos atos do governo dos EUA que desejam oprimir nossa soberania e dobrar nossa independência judicial ao querer interferir na jurisdição penal da Suprema Corte brasileira:

Aos ensinar sobre os chamados *direitos e deveres fundamentais dos estados* (p.244), Kelsen revela que esses “são direitos e deveres do Estado

⁴ Cf. Hans Kelsen, *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1990. 433 p.

apenas na medida em que são estipulados pelo Direito Internacional geral (...). Tais direitos têm sido enumerados como sendo, principalmente, o direito a existência, o direito de autopreservação, de igualdade, de independência, de supremacia territorial e pessoal, de relações, do direito a bom nome e reputação, o direito de jurisdição.” (p. 245).

“Dentre os direitos fundamentais dos Estados, o direito à igualdade desempenha um papel importante. A igualdade perante o Direito internacional é considerada uma característica essencial dos Estados.” (p. 247).

“Quando caracterizam os Estados como iguais, eles querem dizer que, de acordo com o Direito internacional geral, *nenhum Estado pode ser obrigado juridicamente sem ou contra a sua vontade.*” (p. 248).

“Outras aplicações do princípio são as regras conforme as quais nenhum Estado tem jurisdição sobre outro Estado (e isso quer dizer sobre atos de outro Estado) sem o consentimento do Segundo, e as regras segundo as quais os tribunais de um Estado não são competentes para questionar a validade dos atos de outro Estado, na medida em que esses atos sejam destinados a vigorar dentro da esfera de validade da ordem jurídica nacional desse segundo Estado.

Compreendido deste modo, o princípio da igualdade é o princípio da autonomia dos Estados na condição de sujeitos de Direito internacional.” (p. 248).

E nos ajuda Kelsen, em conclusão, a entender as transgressões internacionais que estamos a apontar:

“Um delito que é violação do Direito Internacional pode ser imputado ao Estado, exatamente como um delito que é violação do Direito nacional pode ser imputado a qualquer pessoa jurídica dentro da ordem jurídica nacional.” (p. 200)

Assim, tendo em contas as normas internacionais citadas e as lições do maior jurista ocidental do século XX, podemos afirmar que os atos do governo Trump, são delitos de índole internacional, e podem ser levados às instâncias internacionais, para solução por um Tribunal de Justiça internacional, caso assim o deseje e faça o Brasil, por intermédio de suas autoridades legitimadas para tal.

Quando o governo de um país estrangeiro — como estamos a ver, nos últimos 36 dias, — impõe sanções econômicas ao nosso País e medidas punitivas pessoais contra autoridades brasileiras, para interferir em decisões internas de nossa Justiça, no abusivo ânimo de livrar da justa e fundada persecução penal correligionário do trumpismo, esse governo estrangeiro atenta, inédita e inaceitavelmente, contra nossa soberania, seja em sua dimensão externa, seja em sua dimensão interna.

A interferência externa, com sanções econômicas; a interna, com a tentativa de, oprimindo os Ministros do STF, procurar intervir no resultado de um processo criminal, e quiçá, no processo eleitoral do ano de 2026, reflexamente, com o aumento da divisão interna de nosso povo em torno das candentes questões políticas que ora nos preocupam e aborrecem a todos.

O tarifaço contra produtos brasileiros exportáveis aos EUA a razão de 50%, a revogação de vistos diplomáticos de Ministros do STF e do Procurador Geral da República, no total de 9 autoridades, e a aplicação ilegal,

deturpada e desviante da Lei Magnitsky [mesmo sob os imperativos da ordem jurídica americana, como afirmou o autor intelectual dessa Lei, Bill Browder] contra o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, configuram ato hostil de alta beligerância e delituosidade, desprezando o atual e transitório governo do EUA, tristemente, 201 anos de boas relações diplomáticas.

Tendo em conta o comportamento do governo Trump e a atuação do parlamentar brasileiro que o açula contra o Brasil, vale trazermos os ensinamentos do saudoso constitucionalista Paulo Bonavides, em sua obra *Do País Constitucional ao País Colonial: a derrubada da constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional*⁵, de 1999, lições que bem se aplicam a atual análise dos comportamentos do governante atual dos Estados Unidos e sobre o ex-governante presidencial que nos presidiu entre 2019-2022:

“Sem princípios e valores, não se limita a autoridade dos governantes; e se isso acontece, não funciona a máquina do poder democrático e representativo, funciona, sim, a máquina de coação das autocracias.

Desatadas da justiça e da segurança jurídica, as relações de cidadania com os entes públicos e as coletividades soberanas se amesquinham e só conhecem a submissão, a incerteza, o desamparo; já não são relações constitucionais de legitimidade, mas relações de arbítrio e poder. Quem as rege não o faz enquanto expressão do direito, mas da força.” (p. 40)

IV

⁵ Cf. Paulo Bonavides. *Do País Constitucional ao País Colonial: a derrubada da constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional*. São Paulo: Malheiros, 1999. 189 p.

E atentemos bem, caros alunos e distintíssimos professores: A defesa da soberania não é apenas um ato necessário de política externa fundada no Direito Internacional Público, requer o atuar procedimental de nossas instituições no plano nacional, de modo grave e atento, como exigência irrenunciável do Direito Constitucional.

Nossa CF, no art. 1º, inc. I, afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos a Soberania.

O esboço normativo da independência judicial, principia no art. 2º, que diz que são poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O art. 3º, inc. II, positiva que constitui objetivo fundamental da República “construir uma sociedade livre e justa” – pergunto-lhes: - onde haverá liberdade, se aceitarmos a opressão norte-americana? E quando haverá justiça, se capitularmos perante essa opressão exterior e deixarmos de lado a persecução penal contra a tentativa de golpe havida entre 21 de julho de 2021 até 08 de janeiro de 2023?

E o art. 4º estabelece que a República nas suas relações internacionais rege-se pelos princípios (I) da independência nacional (que também esteia a independência judicial como sua concretização); (II) da prevalência dos direitos humanos; (III) da autodeterminação dos povos; (IV) da não-intervenção (justamente o que procuram contrariar, os EUA, intervindo aqui por meio de ameaças e sanções, em contraste com os documentos internacionais acima citados); (V) da igualdade entre os Estados; (VII) da solução pacífica dos conflitos; (IX) da

cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (que é o que devem fazer juntos, Brasil e EUA);

Além do direito constitucional, normas infraconstitucionais tem a missão de proteger a soberania e os interesses nacionais em face das medidas e comportamentos aqui criticados: normas de Direito Penal, de Direito Parlamentar, de Direito Disciplinar dos agentes públicos, sejam esses agentes mandatários populares ou servidores públicos afastados de suas regulares funções para exercer mandato, ou mandatários com o mandato já encerrado ou não renovado nas urnas.

Quando um ex-presidente da República, como Jair Bolsonaro, ou um parlamentar, como Eduardo Bolsonaro, atua para favorecer interesses estrangeiros em detrimento da soberania nacional e da independência judicial, estamos diante de condutas que podem se enquadrar nos seguintes tipos penais, parlamentares e disciplinares:

11

Para os penais, recorro as palavras do Ministro Alexandre de Moraes, ao relatar a apreciação do pedido da Polícia Federal para impor medidas cautelares aos referidos cidadãos, na PET 14.129/DF, em 17.07.25:

“As condutas de EDUARDO NANTES BOLSONARO e JAIR MESSIAS BOLSONARO caracterizam CLAROS e EXPRESSOS ATOS EXECUTÓRIOS e FLAGRANTES CONFISSÕES DA PRÁTICA DOS ATOS CRIMINOSOS, em especial dos crimes de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13) e atentado à soberania (art. 359-I do Código Penal) e permanecem, sempre no sentido de induzirem, instigarem e auxiliarem governo estrangeiro a prática de atos hostis ao Brasil e à ostensiva tentativa de submissão do funcionamento do Supremo Tribunal Federal aos Estados

Unidos da América, com a finalidade de “arquivamento/extinção” da Ação Penal n. 2668, em curso nessa SUPREMA CORTE, cujo corréu é JAIR MESSIAS BOLSONARO.”

Falta de decoro parlamentar:

O art. 55, II, CF, prescreve que perderá o mandato o deputado federal cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. E o seu § 1º, ainda afirma que é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional (não há abusos de prerrogativas parlamentares por parte de Eduardo Bolsonaro, no caso presente...? Desde seu pedido de licença em março deste ano, para atuar contra os interesses nacionais nos EUA, como faz prova dezenas de vídeos por ele mesmo gravados e publicados na web?).

12

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no capítulo sobre decoro parlamentar, no seu art. 244, diz que o deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá as condutas puníveis.

Pois bem. A Resolução parlamentar Nº 25, de 2001 – portanto, vigente há 24 anos -, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, afirma no seu art. 3º, que são deveres fundamentais do Deputado (I) promover a defesa do interesse público e da soberania nacional; (II) respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional; (III) zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo; (IV) exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à

vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade; (V) *apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas e participar das sessões do Plenário*; (VII) tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar (...);

E o art. 5º, inc. X, ainda afirma que atentam contra o decoro parlamentar as condutas do deputado federal que deixem de observar intencionalmente esses deveres fundamentais (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011, há 14 anos!).

As infrações disciplinares de Eduardo Bolsonaro como policial federal, ainda que licenciado para exercer mandato federal de deputado, e que podem levá-lo a pena capital de demissão do serviço público federal:

13

Na condição de escrivão da Polícia Federal licenciado, Eduardo Bolsonaro, ao atacar publicamente o delegado Fábio Alvarez Shor — chamando-o de “cachorrinho” e afirmando que iria “se mexer” contra ele nos EUA — e ao desqualificar de forma pejorativa a instituição e seus superiores, incorreu em condutas frontalmente contrárias ao Código de Ética da Polícia Federal (Resolução nº 004-CSP/DPF/2015).

Suas declarações afrontam, em especial, as vedações do art. 7º, incisos IV, VIII, XX e XXVII, pois revelam interferência de interesses e animosidades pessoais no trato com colega de qualquer hierarquia; insinuam possível troca de favores em contexto político conflituoso com o interesse público; expõem publicamente opinião desabonadora sobre a honorabilidade e desempenho funcional de outro agente; e divulgam manifestação política e ideológica

incompatível com o exercício das funções, valendo-se de sua condição de agente da Polícia Federal para tal, ainda que dela licenciado, sublinho.

Essas violações motivaram a reação firme da Direção-Geral da PF, que classificou as falas do escrivão licenciado como tentativa covarde de intimidação e determinou a inclusão das declarações nos inquéritos e procedimentos disciplinares já instaurados contra ele.

Reafirmemos: a persecução penal, parlamentar e disciplinar, nesses casos, não são opções discricionárias de nossas autoridades, sejam as Judiciárias, Parlamentares ou Administrativas; são deveres institucionais para manutenção da ordem interna e do respeito às nossas instituições e ao senso de justiça, legalidade e igualdade perante a lei que devemos resguardar enquanto povo politicamente civilizado, imerso nas tradições do constitucionalismo.

14

Diante da clareza dos fatos e das leis, por favor, jamais cedam às teorias conspiratórias, às fake news, aos discursos diversionistas e às falsas vitimizações, achando que se trata, como disse o autocrata do Norte e seu fiel aliado tupiniquim, “caça às bruxas”, “execução sumária”, “perseguição e vingança”.

Aliás, é preciso dizer, que se um norte-americano houvesse se juntado ao Brasil para fazer contra os EUA e seus Juízes da Suprema Corte, a mesma coisa que Eduardo está fazendo contra o nosso País, pelas leis penais norte-americanas ele poderia receber, em tese, as seguintes sanções previstas no Código Penal Federal:

Título 18, artigo 2384 – Crime de Conspiração Sediciosa - Conspirar para derrubar o governo, impedir a execução das leis ou usar força contra

a autoridade dos EUA. Pode alcançar alianças com potências estrangeiras visando prejudicar a segurança ou a economia. Pena: até 20 anos de prisão.

Título 18, artigo 953 – Crime de Negociações Não Autorizadas com Governos Estrangeiros - Proíbe cidadãos não autorizados de negociar com governos estrangeiros em disputas com os EUA, com o objetivo de minar a política externa oficial. Pena: multa e até 3 anos de prisão.

Título 18, artigo 371 - Conspiração para Fraudar os Estados Unidos - Ato de conspirar para fraudar, obstruir ou interferir nas funções legítimas do governo federal, inclusive em sua política econômica ou comercial. Pena: até 5 anos de prisão, além de multa.

E nem se diga que haveria lei no Brasil, por haver lei nos EUA, a respaldar Eduardo, com tais pedidos e sedições, atraindo para si o benefício legal do exercício regular de direito, o que retiraria antijuridicidade do fato, previsto no Código Penal brasileiro, “art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato (III) em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”

Haveria essa hipótese, caso tivesse exercido o legítimo direito de petição perante uma Corte de Justiça Internacional, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou a ONU, e seu pleito fosse atendido, e sanções ao Brasil resultassem a partir disso. Mas a associação criminosa com País estrangeiro para ferir a independência nacional, a soberania de seu País, por atos arbitrários, sem devido processo legal, sem intermediação do judiciário, e sem jurisdição sobre o Brasil, não lhe legitima e abona a ação francamente delituosa multinível.

E nem se fale na extraterritorialidade da lei penal brasileira, alegando que o crime teria se dado no exterior, fora das hipóteses do artigo 7º do

Código Penal, o que não lhe atrairia punições em solo pátrio. Nem vou discutir a hipótese aqui, pois ainda que fosse praticado no exterior, penso, o foi por brasileiro; contra o patrimônio moral da União; contra o serviço público, por quem deveria atuar em seu favor; há o mesmo crime nos estados unidos; ele lá não será punido; e bastaria adentrar ao território nacional para sofrer a imposição de nossas leis penais.

E não lhe abriga eventual desenquadre no artigo 7º, porque o lugar do crime, pelo Código Penal brasileiro, é o Brasil, pelo resultado da ação criminosa “Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984).”

V

Falemos agora de Estado Democrático de direito.

O Estado Democrático de Direito não é apenas um conceito jurídico; é uma conquista histórica. É a síntese entre Estado de Direito — onde o poder se submete às leis — e democracia — onde a soberania reside no povo, segundo as formas constitucionais.

A nossa Constituição de 1988 é explícita ao assumi-lo no caput do artigo primeiro.

O Estado Democrático de Direito, simplificando, podemos dizer, para os fins didáticos de nossa exposição, se apoia sobre três pilares:

1. Legalidade — todos, inclusive governantes, estão submetidos à lei, penal ou não penal.

2. Separação de poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário atuam de forma independente e harmônica.

3. Proteção dos direitos fundamentais — não como concessões do Estado, mas como limites contra sua ação arbitrária, seja a do Estado Nacional, seja a de Estado estrangeiro que queira intervir em sua jurisdição, bolar com sua independência ou ferir sua soberania.

Esses estados democráticos de direito, como podem ser chamados, ainda, EUA e Brasil, podem sofrer erosões constitucionais, como de fato vem sofrendo os EUA, como sofreu o Brasil e poderá novamente a sofrer. Vejamos esses perigos e lições recentes.

A experiência brasileira — e internacional — mostra que a erosão democrática raramente ocorre por ruptura abrupta; ela costuma avançar por dentro, em movimentos graduais: deslegitimação das instituições, das Universidades, da Ciência, dos Cientistas, dos Professores, ataques ao sistema eleitoral, enfraquecimento da imprensa, ataque a minorias, aos imigrantes, à oposição, aos dissidentes, cooptação ou intimidação do Judiciário, com aumento do número de juízes nas Cortes ou Tribunais Constitucionais ou deposição daqueles que decidem contra os interesses governamentais.

Foi essa erosão lenta que a doutrina passou a chamar de democracia iliberal.

No Brasil, esta semana, Steven Levitsky, grande autor do rico livro “Como As Democracias Morrem”⁶, em seminário, enfatizou que a Constituição de 1988 foi desenhada para conter retrocessos democráticos — fornecendo instrumentos legais como a inelegibilidade nacionalmente aplicada, que permitiu ao TSE barrar Jair Bolsonaro de concorrer às eleições até 2030, com base em abuso de poder político, por ataques ao sistema eleitoral⁷. Ele também destacou que o sistema partidário fragmentado e a ação rápida do sistema judicial brasileiro foram cruciais para impedir avanços autoritários do governo de Bolsonaro e de seus apoiadores radicais⁸.

Nos Estados Unidos, por outro lado, Levitsky observa uma certa inércia institucional, especialmente na segunda eleição para presidência de Donald Trump. Membros influentes do establishment dos EUA, como certos juízes da Suprema Corte, simplesmente não reconheceram o risco autoritário imediato, o que retardou respostas firmes do sistema político⁹.

Em síntese: enquanto o Brasil agiu de maneira mais rápida e eficaz no aparato jurídico-institucional, os EUA mostraram maior lentidão e relutância em enfrentar o perigo autoritário de forma contundente.

Levitsky vê o Brasil como dotado de proteção institucional mais eficaz — fruto de uma Constituição defensiva contra rupturas democráticas. Já nos EUA, o alerta é claro: apesar de uma democracia consolidada, ela está

⁶ Cf. Steven Levitsky & Daniel Ziblatt, *Como As Democracias Morrem*, Rio de Janeiro, Zahar, 2018, 270 p. Autores também de *Como Salvar a Democracia*, Rio de Janeiro, Zahar, 2023, 308 p.

⁷ Cf. <https://www.youtube.com/live/8duWEkIQsmg?si=tgm4VZF7Jio0N0WO>, acesso em 15.08.25, 15h07.

⁸ Cf. <https://www.youtube.com/live/8duWEkIQsmg?si=tgm4VZF7Jio0N0WO>, acesso em 15.08.25, 15h07.

⁹Cf. <https://www.youtube.com/live/8duWEkIQsmg?si=tgm4VZF7Jio0N0WO>, acesso em 15.08.25, 15h07.

vulnerável a ataques autoritários que demandam resistências firmes não apenas das instituições, mas também da sociedade civil organizada.

E depois dessas observações, é cabível trazermos o alerta de Paulo Bonavides, em seu livro “Teoria do constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência”¹⁰, de 2001, no capítulo intitulado “A globalização e a soberania”:

Ensinando que “... contra o poder das ditaduras, cabe o protesto constitucional da legitimidade.” (p. 87) Pregando-nos a ‘... restauração do País Constitucional, que não será o País (...) dos atentados à Lei Maior.” (p. 87).

Lecionando que “A guarda da Constituição é a guarda da soberania.”

E profetizando para esses dias, alertou: “Quem fere o Estado democrático, (...) a república constitucional, fere mortalmente aquele princípio supremo, a saber, o princípio da soberania, já interna, já externa.” (p. 98).

E de sua pena, estivesse ainda entre nós, pois nos deixou em 30.10.2020, esse dito seria refalado “nefanda política de lesa-soberania” (p. 99). “ato de lesa-soberania executado por brasileiros que fizeram mão comum com piratas e especuladores do mercado internacional (...)” (p. 105).

E de seu texto, como luva, acrescentamos ao nosso brado de Soberania: “Quem destroça a soberania destroça (...) a Nação. Quem assim procede

¹⁰ Cf. Paulo Bonavides. *Teoria do constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência*. São Paulo: Malheiros, 2001. 280 p.

revoga o pacto social, mina a base da comunhão política e põe termo à confiança na legitimidade das instituições.” (p. 99).

E sobre a jurisdição penal do STF, em persecução aos nefandos crimes, poderia ainda dizer, como disse em seu livro: “Sem justiça e sem Constituição não se governa nem se alça legitimidade; sem igualdade o direito é privilégio social (...) e a segurança jurídica argumento da razão de Estado, absolvendo e anistiando os crimes do poder.” (p. 101-102).

VI

Ataques de um governo estrangeiro contra o Supremo Tribunal Federal, associando-se a lideranças políticas internas, não são apenas atos hostis, ilegais e criminais; são tentativas de corroer a barreira jurídica e política que o Estado Democrático de Direito oferece contra a submissão colonial.

20

Por isso, cada vez que um ministro do Supremo for ameaçado ou sancionado por cumprir sua função, para constrangê-lo a dobrar-se, a atender o interesse inaceitável da impunidade, é a própria estrutura constitucional brasileira que está em jogo, é a dignidade de nossas instituições, a higidez de nossa República, de nosso Estado democrático de direito

É a independência judicial, o pilar que sustenta a democracia constitucional, que corre risco, e como tal, nossa soberania no plano interno, em seu braço judiciário que se vê ameaçado.

A independência judicial é o coração pulsante do Estado Democrático de Direito. Sem ela, a Constituição vira ornamento, e as leis, papel decorativo.

Essa independência significa que os juízes — e, em especial, a Suprema Corte — têm autonomia para decidir conforme a Constituição e as leis, sem pressões políticas, econômicas ou de opinião pública, sejam internas, dos agentes da cena pública nacional, sejam externas, dos atores do cenário internacional de nações.

A independência judicial é a garantia de que até a mais poderosa autoridade se submete ao mesmo Direito que rege o cidadão comum, com igualdade.

E qual a razão de ser da independência judicial, por que precisamos defendê-la sem tergiversações, sem descanso, sem tréguas, por que ela é inegociável, mesmo em face de uma potência estrangeira que a queira vergar, humilhando nossa Nação, ao atacar nossos juízes?

21

A razão de ser dessa autonomia é simples e profunda:

- Evitar abusos de poder, com os controles recíprocos entre poderes e pela imposição do devido processo legal e as formas da legalidade — quem concentra poder, tende a abusar dele; e quem viola a ordem jurídica, responde dentro das formas serenas do direito.

- Proteger minorias e direitos fundamentais contra maiorias momentâneas que podem oprimir grupos ou arrostar direitos, impingindo regressões na civilidade constitucional conquistada.

Independência judicial não é isolamento institucional. Independência não significa distanciamento da realidade ou insensibilidade à

sociedade. Significa, sim, resistência a pressões e compromisso exclusivo com a Constituição.

VII

Os ataques do governo norte-americano, configuram tentativas de intimidação para evitar decisões contrárias aos interesses político-ideológicos daquele governante, que não se confunde com o interesse do povo norte-americano ou sua esclarecida opinião pública.

Ao sancionar o ministro do STF com base distorcida na Lei Magnitsky, visou-se não a justiça, mas a submissão do Brasil, de seu Judiciário, pois o que se ataca não é a pessoa física do Ministro Alexandre de Moraes, mas a instituição que ele integra e a função judicante que ele tem a missão de honrar no interior da Corte Suprema brasileira.

No voto do Ministro Flávio Dino, tomado na apreciação da Petição 14.129/DF, em 18.07.2025, fica clara a defesa da independência judicial como elemento de soberania:

“(..)

é intolerável qualquer ato que configure ingerência estrangeira nos assuntos internos do Estado brasileiro, alcançando tentativas de deslegitimação das instituições públicas e coações contra o regular exercício dos Poderes constituídos, especialmente o Poder Judiciário.

Esta coação assume uma forma inédita: o “sequestro” da economia de uma Nação, ameaçando empresas e empregos, visando exigir que o Supremo Tribunal Federal pague o “resgate”, arquivando um processo judicial

instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República, sob a regência exclusiva das leis brasileiras.

(...)

Nesse contexto, é crucial assegurar a independência do Poder Judiciário, notadamente desta Suprema Corte, a quem compete (...) garantir a incolumidade dos direitos e garantias fundamentais, inclusive em face de medidas arbitrárias perpetradas em detrimento do Estado nacional (...).

(...) Trata-se de um capítulo inédito da democracia brasileira, no qual a 'defesa irredutível de preceitos constitucionais se transforma em imperativo civilizatório diante de forças que ameaçam não apenas as instituições nacionais, mas o próprio conceito de Estado de Direito no século XXI'."

Esse voto, tendo em conta os episódios aqui tratados, revela a função protetiva da independência judicial: quando o juiz resiste à pressão, ele não protege a si, mas a própria sociedade e a instituição erigida para salvaguardá-la: o Judiciário.

VIII

O que vimos até aqui é que a Soberania, o Estado Democrático de Direito e a Independência Judicial não são valores constitucionais isolados, mas partes de uma mesma arquitetura. Ataques como os perpetrados por Jair Bolsonaro (entre 21/07/21 e 08/01/23) e Eduardo Bolsonaro (desde março de 2025) não são apenas episódios pontuais: eles testam os limites dessa arquitetura, verificam a solidez de suas bases e exigem do sistema jurídico uma resposta proporcional, célere e firme, como está sendo dado e como descrevemos acima.

Mas há outros aspectos, que desejo salientar:

- A Lei de introdução as normas do direito brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), como barramento da eficácia da sanção ilegal da Lei Magnstiky, fixa no seu artigo 17, que “*As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.*”

- O possível uso da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF, em proteção da soberania e da independência judicial, que será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, podendo ser intentada pela PGR e por quaisquer partidos políticos no congresso nacional ou a OAB, para impedir que as instituições financeiras Brasileiras ou estrangeiras com sede no Brasil deem consecução ao ato arbitrário do governo norte americano.

- Discutir nos tribunais norte-americanos a ilegalidade material e processual da medida, como já se prontificou a AGU e aconselharam especialistas norte-americanos, inclusive o autor intelectual da lei.

24

IX

Ao enfrentar essa pressão externa, o Supremo não apenas defende a si mesmo, mas reafirma o princípio de que a jurisdição constitucional e penal da Corte é inalienável e indelegável.

Ministros como Alexandre de Moraes e Flávio Dino, em seus votos e manifestações, salientaram que não há democracia sem um Judiciário livre de coerções políticas internas ou externas.

X

Se tais ataques fossem tolerados, abrir-se-ia um precedente perigoso: a possibilidade de governos estrangeiros condicionarem, por intimidação econômica ou diplomática, o exercício da jurisdição no Brasil.

Essa “janela de vulnerabilidade” poderia ser explorada por outros atores internacionais, fragilizando a democracia e o pacto federativo.

XI

O episódio evidencia que:

1. A defesa da soberania é inseparável da defesa da independência judicial;

2. O Direito Internacional Público e o Direito Constitucional convergem na proteção das instituições contra ingerências externas;

3. A diplomacia, a advocacia e a magistratura e o ministério público precisam atuar em sinergia quando a ameaça vem de fora.

XII

Senhoras e senhores, caros estudantes, distintos professores:

Chegamos ao ponto em que as reflexões sobre Soberania, Estado Democrático de Direito e Independência Judicial se encontram.

Ao longo desta conferência, vimos como cada um desses conceitos, longe de serem abstrações jurídicas, são alicerces estruturais da democracia — e como, diante das ameaças internas e externas, precisamos reafirmá-los com coragem e lucidez.

A soberania não deve ser encarada como um mito retórico nem um luxo nacionalista. É condição jurídica e política para que o povo, por meio de suas instituições, exerça o poder de forma livre e autônoma.

O Supremo Tribunal Federal, por sua função de guarda da Constituição, é a última trincheira contra a erosão institucional. Defender sua independência é defender o direito de cada cidadão a viver sob leis decididas por seu próprio povo, e não por pressões econômicas ou geopolíticas externas, vindas de potências, que hoje, como diz Steven Levitsky, tem mais a apreender conosco, sobre democracia e resistência democrática aos autocratas, do que nos dar hipócritas lições daquilo que nos acusam, mas que, em verdade, fazem dentro de suas fronteiras e para além delas: violação de direitos humanos e quebra da constitucionalidade republicana.

Pois no segundo mandato de Donald Trump, podemos afirmar com base na imprensa internacional e com os críticos nacionais dos EUA, e de nossos analistas, os Estados Unidos assistem a uma escalada de abusos autoritários que comprometeram gravemente o Estado de Direito e a estabilidade institucional na Norte-América. O governo intensificou políticas de perseguição a imigrantes, com deportações sumárias, detenções arbitrárias e ampliação de centros de detenção em condições degradantes.

Universidades e centros de pesquisa foram alvos de cortes orçamentários, intimidações ideológicas e restrições à liberdade acadêmica.

Advogados e juizes que resistiram aos retrocessos democráticos sofrem ataques públicos e ameaças institucionais, enquanto opositores políticos e governadores são sistematicamente deslegitimados, inclusive com retaliações federais e cortes de recursos.

Ontem, 14.08.25, se viu o uso das Forças Armadas para fins políticos internos — notadamente em protestos e ações contra Estados opositores — configurando grave desvio de finalidade constitucional.

Essas atitudes autoritárias, aliadas ao uso arbitrário de sanções econômicas e ao isolamento diplomático dos EUA, comprometem a confiança global no sistema democrático norte-americano.

Então, Sr. Presidente Trump, não venha nos dar lições sobre aquilo que o senhor nunca aprendeu, recusa-se a apreender e tem raiva de quem aprendeu e segue as regras da civilidade constitucional.

XIII

E para nos direcionarmos à conclusão:

Nada do que aqui dissemos e refletimos criticamente terá efeito se a cidadania não for vigilante e participativa. A democracia não se defende sozinha. É preciso que estudantes, professores, juristas, jornalistas, trabalhadores, empresários, movimentos sociais, sindicatos, partidos políticos, órgãos de classe, como a OAB e ABI — todos juntos e unidos, seja à direita, ao centro ou a esquerda, mais sempre com ideais liberais e democráticos — compreendam que os ataques a uma instituição – como o STF e seus Ministros - são ataques ao conjunto da

República, ataques à nossa soberania, diminuindo a nossa dignidade, manchando a honra da Nação, o brio de nosso povo, a higidez de nosso regime, a sobriedade da consciência nacional em distinguir o certo do errado, o crime do respeito à lei e à justiça.

E aqui, precisamos, para o nosso epílogo, chamar Rui Barbosa, com sua lucidez e coragem:

“Entre os que destroem a lei e os que a observam não há neutralidade admissível. Neutralidade não quer dizer impassibilidade: quer dizer imparcialidade; e não há imparcialidade entre o direito e a injustiça. Quando entre ela e ele existem normas escritas, que os definem e diferenciam, pugnar pela observância dessas normas não é quebrar a neutralidade: é praticá-la.

Desde que a violência calca aos pés, arrogantemente, o código escrito, cruzar os braços é servi-la. Os tribunais, a opinião pública, a consciência não são neutros entre a lei e o crime. Em presença da insurreição (...) contra o direito positivo, a neutralidade não pode ser a abstenção, não pode ser a indiferença, não pode ser a insensibilidade, não pode ser o silêncio.”¹¹

E, de fato, para acabar esta conferência, uso das palavras de Paulo Bonavides, que parecem escritas para este momento, de seu livro *Do País Constitucional ao País Colonial*¹², de 1999, que, ao tratar dos problemas de então, profetizou — com rara profundidade — os atuais dilemas de nossa República:

¹¹ Cf. Casa de Rui Barbosa. *Pensamento e a ação de Rui Barbosa*. 2 ed. Brasília: Senado Federal/Casa de Rui Barbosa, 2023. 486 p, p. 269.

¹² Paulo Bonavides. *Do País Constitucional ao País Colonial: a derrubada da constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional*, ob. cit.

“Se a crise persiste, e não é debelada, quem nos afiança amanhã que ao Brasil constitucional sucederá outra vez o Brasil dos golpes de Estado e das ditaduras(...)?” (p. 40).

Que o Brasil não seja, “nação de aparência, porém colônia na substância”, ao curvar-se aos imperativos do governo atual do EUA, País, que, sob os imperativos autocráticos de Donald Trump, “universaliza o egoísmo e expatria a solidariedade” (p. 56).

“Mister, por conseguinte, fortalecer o Poder Judiciário por todos os meios possíveis. (...)

A importância do Judiciário avulta em toda parte por indeclinável à sustentação de um sistema democrático, republicano e federativo, em normal correspondência com o estado de Direito, do qual é uma das mais sólidas colunas de legitimidade (...).

O constitucionalismo (...) atribui ao Judiciário papel de destaque, não raro de hegemonia e preeminência, que o liga inapartavelmente ao futuro da democracia (...).” (p. 74).

“Onde há medo não há liberdade” (p. 84).

“Tem o Judiciário, de conseguinte, um compromisso com o Estado Democrático de direito, e o medo não há de fazê-lo recuar.

É o caminho da honra que a ética da democracia lhe traça, honra depositada nos valores constitucionais, cuja defesa cabe a essa magistratura como a mais augusta e espinhosa missão, em todos os tempos.

A ditadura quer instalar-se no País silenciosamente, antes de revestir formas ostensivas e definitivas de tomada do poder.

Mas se o Judiciário cumprir a tarefa de salvaguarda da Constituição, a democracia sobreviverá, e a sociedade das gerações futuras ser-lhe-á imensamente grata.” (p. 85).

“A aurora só virá se não desertarmos o campo de batalha” (p. 70).

“A luz da Carta Magna ainda nos ilumina, pois, o caminho. Ninguém há de apagá-la. Depois de noite[s] tão escura[s], meus amigos (...) o Brasil amanhecerá.” (p. 72).

Muito obrigado.